



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 456.334 - SP (2018/0156312-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL E OUTRO
ADVOGADOS : LUCAS DE ANTONIO MARTINS - SP361746
THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL - SP358571
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANO GANDIS CARDOSO (PRESO)
PACIENTE : MARCUS VINICIUS FELIX DE LIMA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDA DECRETADA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO IMPLÍCITA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. O Juízo competente quando do recebimento da denúncia ratificou a custódia cautelar anteriormente decretada por autoridade incompetente.
2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o reconhecimento da incompetência do Juízo não enseja por si só a nulidade das decisões cautelares, já que a autoridade competente, ao receber o feito, pode ratificar essas decisões, mesmo que de forma implícita. Precedentes.
3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 456.334 - SP (2018/0156312-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL E OUTRO
ADVOGADOS : LUCAS DE ANTONIO MARTINS - SP361746
THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL - SP358571
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANO GANDIS CARDOSO (PRESO)
PACIENTE : MARCUS VINICIUS FELIX DE LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JULIANO GANDIS CARDOSO e MARCUS VINICIUS FELIX DE LIMA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o writ de originário.

O acórdão do Tribunal *a quo* tem a seguinte ementa (fl. 15):

ROUBO MAJORADO (art. 157, § 2º, incisos I e II, Código Penal). Prisão preventiva. Revogação. Decretação por juízo incompetente. Competência territorial (art. 108, CPP). Nulidade relativa. Necessidade de demonstração de prejuízo (art. 563, CPP), o que não ocorreu na hipótese em exame. Precedentes. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Os impetrantes buscam a revogação da prisão preventiva, pois foi decretada por autoridade que reconheceu a sua incompetência, determinando a remessa dos autos ao Juízo competente, mas deixou de revogar a medida extrema.

Os pacientes respondem pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I, II e V, e 288, do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento ou denegação do *habeas corpus*.

Na origem, processo n. 00104903820188260071, a denúncia foi recebida em 15/6/2018, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 14/8/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 456.334 - SP (2018/0156312-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração objetiva a revogação da prisão preventiva, porque decretada por autoridade incompetente, a qual determinou a remessa dos autos ao Juízo competente, mas esse deixou de revogar a medida extrema.

Consta dos autos que os pacientes tiveram a sua prisão preventiva decretada pelo Juízo da Comarca de Bauru/SP, que, posteriormente, declinou de sua competência para o Juízo da Comarca de São Manuel/SP, que recebeu a denúncia e manteve a custódia cautelar, pelos seguintes fundamentos (fl. 25):

[...]. Deixo de apreciar o pedido de decretação da prisão preventiva dos denunciados, uma vez que já houve decisão nesse sentido às fls. 142/143.[...].

Como se vê, o Juízo da Comarca de São Manuel/SP, ao analisar o pedido de prisão preventiva formulado pelo *Parquet* na denúncia, ratificou a decisão de prisão prolatada pelo Juízo de Bauru/SP, não se verificando ilegalidade.

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o reconhecimento da incompetência do Juízo não enseja por si só a nulidade das decisões cautelares, já que a autoridade competente, ao receber o feito, pode ratificar essas decisões, mesmo que de forma implícita. Nesse sentido: HC 368.767/SC, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 24/5/2017; RHC 79.598/GO, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/4/2017; RHC 76.745/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 4/4/2017.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0156312-4

HC 456.334 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037320220178260581 00104903820188260071 104903820188260071
20035495720188260000 20180000464125 20917085120188260000 8252018

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL E OUTRO
ADVOGADOS : LUCAS DE ANTONIO MARTINS - SP361746
THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL - SP358571
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANO GANDIS CARDOSO (PRESO)
PACIENTE : MARCUS VINICIUS FELIX DE LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.